Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.005 - BA (2018/0083128-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	EDNALDO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO ANDRADE MIRANDA - BA029205
		DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA - BA032542
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LXV, LXVI e LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por EDNALDO JOSÉ DE SOUZA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.
>
> 1. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do recorrente que já praticara *outros fatos violentos*, além da gravidade da conduta imputada, pois o recorrente provocou a morte do próprio irmão quando lhe desferiu três golpes de faca, sem dar chance de defesa, após uma discussão fútil, na qual a vítima o teria chamado de "corno", demonstrando total desprezo pela vida do próximo, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
>
> 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
>
> 3. Recurso em *habeas corpus* improvido (fl. 160).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 171/191), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, incisos LXV, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 199/213.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Quanto à necessidade da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

> (...) consta da decisão de prisão fundamentação válida, pois evidencia a periculosidade do recorrente *em outros fatos violentos*, além da gravidade da conduta imputada, já que provocou a morte do próprio irmão, *de forma premeditada, à luz do dia, o que denota um total desprezo pelas autoridades.* Consta do acórdão que Edvaldo matou seu irmão *quando lhe desferiu três golpes fatais de faca, de forma inesperada, sem dá* (sic) *chance de defesa, decorrente de uma discussão fútil ou banal, por ter sido o acusado chamado de corno pela vítima, o que demonstra desprezo pela vida do semelhante* (fls. 60/61) (fl. 164).

Dessarte, para acolher a tese de que a fundamentação acima transcrita não seria suficiente a embasar a necessidade da prisão preventiva, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário, frente ao óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, a seguinte decisão da Suprema Corte:

> Decisão Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea ”a” da Constituição Federal, a recorrente sustenta a existência de repercussão geral e que o julgado ofendeu dispositivos constitucionais. Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF. Ainda

que superado esse grave óbice, o apelo extremo não teria chance de êxito. O aresto impugnado foi assim ementado: ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA, NO RELATÓRIO, DE EXPOSIÇÃO DAS TESES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A deficiência do relatório, ao não se referir às teses da defesa e da acusação, não gera nulidade da sentença, desde que seja possível constatar que o juiz dela tomou conhecimento e as apreciou devidamente. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. Os depoimentos seguros e coesos das vítimas e testemunhas, com reconhecimento do autor nas fases inquisitorial e judicial, são suficientes para amparar a condenação. Efetivamente, o Tribunal de origem, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, negou provimento ao recurso defensivo para manter a decisão monocrática que condenou o recorrente pela prática da conduta descrita no artigo 157 do Código Penal. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Ademais, o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente. Quanto à alegação de cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois essa Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Por fim, ressalto que o recurso não apontou outro dispositivo de lei federal ou constitucional para ensejar a interposição de Extraordinário, a teor do disposto na Súmula 282 (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2017. Min. Alexandre de Moraes Relator documento assinado digitalmente

(ARE 1092019, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04/12/2017 PUBLIC 05/12/2017)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente